



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº **2080526-22.2020.8.26.0000**

Relator(a): **SOARES LEVADA**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Visto.

1. Trata-se de ADIn ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça para que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão “bem como os estabelecimentos que tenham autorização prevista neste Decreto” constante do “caput” do artigo 2º e do art. 4º-A, ambos do Decreto 9.138, de 22.03.2020, na redação conferida pelo Decreto 9.158, de 21 de abril de 2020, do Município de Atibaia.

2. A discussão dos autos gira em torno de medidas de abrandamento no isolamento social imposto à comunidade de Atibaia, constantes no Decreto 9.158, de 21 de abril de 2020, daquele Município. A tese essencial ministerial é a de que o “retorno das atividades não essenciais deve ficar condicionado a eventual abrandamento no tempo e modo que vier a ser determinado pelo Estado de São Paulo” (fl. 59); esta é a interpretação, na espécie, dos limites da autonomia do município em face do Estado-membro, no tocante à administração local do controle da atual pandemia vírica.

3. O pedido de liminar, suspendendo a eficácia dos abrandamentos, requer cautela, dada a inegável autonomia do ente municipal em relação aos assuntos de seu interesse – assim entendidos não a pandemia em si, obviamente (ou nem sequer o Estado de São Paulo estaria autorizado a agir autonomamente em face da União), mas a atenção devida às peculiaridades locais quanto à geografia da cidade, seu clima, densidade demográfica, capacidade da rede hospitalar diante do número atual de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contágios etc.; isto é de enorme variação no Estado, não se podendo generalizar a uma visão rígida e abstrata, como se todos os municípios paulistas vivessem uma única realidade social, econômica e geográfica.

4. De toda prudência, pois, antes de se conceder ou não a liminar, ouvir-se em 72 horas a Municipalidade de Atibaia, requisitando-se informações sobre os fundamentos que embasaram o Decreto 9.158, de 21/4/2020. Cite-se a PGE e, em seguida, conclusos para exame do pedido liminar.

5 . Sendo evidente o interesse no ingresso nos autos da Associação Comercial e Industrial de Atibaia, defiro-lhe a condição no feito de "amicus curiae".

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

SOARES LEVADA
Relator